



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600886-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. ENTREVISTA AO VIVO TRANSMITIDA POR RÁDIO E DISPONIBILIZADA NO YOUTUBE. RECORTE REPRODUZIDO NO INSTAGRAM. AFIRMAÇÃO SOBRE CAPACIDADE DE LEITOS E ESTÁGIO DE CONCLUSÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE RÁDIO. TEMA 995 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet, proposta pela Coligação Alagoas Gigante em face de candidato ao Governo do Estado e de emissora de rádio.

2. A representação insurgiu-se contra manifestação oral proferida pelo primeiro representado durante entrevista ao vivo no programa Jornal da Manhã, veiculada pela emissora de rádio e mantida em sua integralidade em canal no YouTube, bem como contra a publicação de recorte do aludido trecho no perfil oficial do candidato na plataforma Instagram.

3. A recorrente sustentou a veiculação de fatos sabidamente inverídicos aptos a macular a disputa eleitoral, consistentes nas afirmações de que o Hospital da Cidade de Maceió possui

100 leitos e de que a unidade pública estaria inacabada após a sua aquisição pelo Município, pleiteando a remoção definitiva dos conteúdos digitais e a aplicação da multa cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em:

- a) saber se a alegação de litispendência em relação à anterior Representação Eleitoral nº 0600867-70.2026.6.02.0000 comporta acolhimento;
- b) verificar se as afirmações fáticas proferidas pelo candidato sobre o número aproximado de leitos e o estágio físico-operacional do Hospital da Cidade configuram a infração eleitoral de divulgação de fato sabidamente inverídico na internet, prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ou se constituem legítimo exercício da crítica política e do confronto de modelos de gestão em saúde;
- c) analisar se a empresa concessionária de radiodifusão pode ser responsabilizada civil ou eleitoralmente pela fala espontânea de entrevistado ao vivo e pela manutenção da íntegra do arquivo jornalístico na plataforma YouTube, sob a ótica do Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal; e
- d) deliberar sobre a viabilidade dos pedidos de remoção de conteúdo, cominação de astreintes e aplicação de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

5. Rejeita-se a preliminar de litispendência, porquanto a demanda abrange fato novo e autônomo consubstanciado na publicação deliberada de recorte da entrevista no Instagram em data posterior, mediante URL própria e alcance independente, além de circunscrever a causa de pedir especificamente à exatidão de premissas fáticas e operacionais sobre a infraestrutura hospitalar, não verificada a tríple identidade do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

6. A configuração do ilícito eleitoral de divulgação de fato sabidamente inverídico na internet (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) exige comprovação de falsidade flagrante, ostensiva, objetiva e perceptível de plano, não alcançando críticas contundentes, juízos de valor desfavoráveis, comparações administrativas ou controvérsias fáticas sujeitas a contraponto dialético na arena política, vigendo o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. A menção oral à capacidade em torno de 100 leitos foi emitida em contexto de comparação aproximativa de ordens de grandeza entre investimentos públicos estaduais e municipais, amparando-se em lastro fático e histórico pretérito de conhecimento público, inclusive manifestações taquigráficas do próprio Procurador-Geral do Município de Maceió em depoimento à CPI da Braskem no Senado Federal e notícias da imprensa em 2024.

8. Declaração administrativa unilateral da entidade gestora municipal confeccionada três dias após a entrevista radiofônica impugnada não possui o condão de operar efeitos retroativos para caracterizar a manifestação do candidato como afirmação sabidamente falsa no momento em que proferida, inexistindo elementos probatórios de conhecimento prévio e doloso de eventual inexatidão.

9. A afirmação de que a unidade pública encontra-se inacabada e com dependências pendentes de conclusão insere-se no juízo crítico sobre a oportunidade, planejamento e integralidade da entrega do complexo hospitalar adquirido pelo Poder Público, haja vista que a prova de funcionamento assistencial e operação do Bloco B não atesta a entrega e conclusão

física integral da totalidade dos blocos e anexos do empreendimento.

10. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE), a empresa jornalística não responde civil ou eleitoralmente por declarações espontâneas emitidas por entrevistado ao vivo, mormente quando inexistente conluio, truncamento de imagens ou imputação criminosa sabidamente falsa, configurando a manutenção do arquivo jornalístico no YouTube legítimo exercício das garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de informação (art. 220 da Constituição Federal).

11. A pretensão de retirada indiscriminada de gravação integral de programa jornalístico matinal com mais de uma hora de duração, em virtude de trecho oral diminuto de sessenta e três segundos, afigura-se manifestamente desproporcional e acarreta inadmissível risco de dano inverso à coletividade.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral e indeferiu a remoção dos conteúdos digitais e a aplicação de multa pecuniária.

Teses jurídicas firmadas:

"1. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações políticas durante o período de campanha rege-se pelo princípio da mínima interferência, exigindo-se, para a caracterização do ilícito do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a demonstração de falsidade flagrante, inequívoca e verificável de plano, insuscetível de acolhimento em face de críticas administrativas, estimativas e comparações aproximadas respaldadas em dados públicos anteriores."

"2. Documento administrativo de controle interno emitido em data posterior à manifestação pública do candidato não serve de substrato temporal idôneo para atribuir retroativamente ciência da inveracidade e qualificar o discurso como fato sabidamente inverídico."

"3. As empresas de radiodifusão não respondem por declarações espontâneas proferidas por convidados em entrevistas jornalísticas transmitidas ao vivo, resguardando-se a liberdade de imprensa e de informação na manutenção da integridade do arquivo jornalístico em plataformas digitais, na linha do Tema 995 da Repercussão Geral do STF."

Referências

Legislação: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Código de Processo Civil, art. 300, art. 337, §§ 1º a 3º, e art. 373, I; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput, art. 57-D, caput e § 2º, art. 57-J, e art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18, 19 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 27 e 38.

Jurisprudência: STF, RE 1.075.412/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2023, DJe 08/03/2024 (Tema 995); TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34.2020.6.25.0006, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022; TSE, Representação nº 0601047-43.2026.6.00.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJe 20/08/2026; TSE, Referendo na Representação nº 0601605-54.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS 28/10/2022; TSE, Referendo na Representação nº 0601077-20.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS 30/09/2022; TSE, Representação nº 0601007-03.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 15/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, REJEITAR a preliminar de litispendência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos

termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso** interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10517597) contra a sentença de ID 10513428, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedentes os pedidos formulados em **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular na Internet** ajuizada em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, candidato a Governador nas Eleições 2026, e da empresa **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda.** (Jovem Pan News Maceió), figurando Google Brasil e Facebook Brasil como terceiras interessadas.

Na petição inicial (ID 10503515), a representante insurgiu-se contra a entrevista concedida pelo candidato em 25 de agosto de 2026 ao programa matinal "Jornal da Manhã", veiculada pela Rádio Jovem Pan News Maceió e mantida em vídeo no YouTube (URL: https://www.youtube.com/watch?v=zeY_hhybV8k), e contra a publicação de recorte do áudio no Instagram em 28 de agosto de 2026 (URL: <https://www.instagram.com/reel/DclJqa4xaYR/>).

Sustentou a prática de propaganda irregular com base no **art. 57-D da Lei nº 9.504/1997**, apontando a divulgação de fatos sabidamente inverídicos a respeito do **Hospital da Cidade de Maceió**, especificamente as asserções de que a unidade pública "tem 100 leitos", "está inacabada", que "não terminaram o hospital" e que possuiria "anexo lacrado".

Instruiu a exordial com ficha do CNES de 04 de agosto de 2026 apontando 174 leitos de internação (ID 10503520), declaração do SSA Maceió Saúde de 28 de agosto de 2026 atestando 193 leitos totais e pleno funcionamento do Bloco B (ID 10503518) e plantas parciais (ID 10503519).

O representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ofereceu manifestação prévia (ID 10503889), e a tutela de urgência restou indeferida pela decisão de ID 10504269.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesas. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10505415) alegou a inexistência de inverdade sabida, destacando que a menção a cerca de cem leitos possui lastro público oficial anterior, colhido das notas taquigráficas da CPI da Braskem no Senado Federal de 23 de abril de 2024, em que o próprio Procurador-Geral do Município afirmou que a unidade possuía "cento e poucos leitos" (ID 10505416, fls. 14), reportagem da época (ID 10505418) e notícias da municipalidade sobre a implantação progressiva de leitos e serviços (IDs 10505419 e 10505420).

A corré Maceió FM (ID 10507009) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e invocou a liberdade de imprensa, a tese vinculante do **Tema 995 do STF** e a desproporcionalidade da exclusão integral do arquivo jornalístico.

O Ministério Público opinou pela extinção sem resolução de mérito por litispendência (ID 10507777).

A sentença recorrida (ID 10513428) rejeitou as preliminares e julgou **improcedente** a representação, por não vislumbrar fato sabidamente inverídico e em observância à liberdade de manifestação e de imprensa.

Em suas razões recursais (ID 10517597), a Coligação Alagoas Gigante requer a reforma do julgado, sustentando a objetividade da falsidade frente aos registros contemporâneos do CNES e do SSA, a autonomia da republicação no Instagram e o dever de controle da emissora quanto ao acervo mantido no YouTube. Apresentadas contrarrazões pelos recorridos (IDs 10520310 e 10521185), a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu titular, ofertou parecer pelo **desprovemento do recurso eleitoral** (ID 10526840).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal e da Tempestividade

O recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante preenche integralmente os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade. O apelo é cabível contra sentença terminativa do Juiz Auxiliar (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019), ostentando a parte sucumbente legitimidade e evidente interesse recursal.

A insurgência revela-se tempestiva, tendo sido interposta em 09 de setembro de 2026 (ID 10517597) após regular intimação no sistema PJe, com representação processual válida (ID 10503516). As contrarrazões dos recorridos são igualmente tempestivas. Conheço do recurso.

2.2. Da Rejeição da Preliminar de Litispendência

A preliminar de litispendência reiterada pela recorrida Maceió FM em contrarrazões (ID 10520310) não merece acolhimento. A configuração desse óbice pressupõe a tríple identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC), o que não se verifica na espécie.

Com efeito, a presente demanda abrange fato novo e autônomo consistente na **republicação de recorte no Instagram** em 28 de agosto de 2026 (ID 10503515, fls. 4-5), veiculação posterior dotada de URL própria, legenda independente e alcance comunicacional autônomo, não integrante da lide originária da Representação nº 0600867-70.2026.6.02.0000. Ademais, a causa de pedir foi estritamente circunscrita à exatidão das afirmações sobre a capacidade de leitos e o estágio físico da obra, sem revolver a adequação econômica do preço da desapropriação. Rejeita-se a preliminar.

2.3. Do Mérito: Do Regime Jurídico da Propaganda na Internet e dos Fatos Sabidamente Inverídicos

No mérito, a controvérsia consiste em aferir se as declarações proferidas pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho consubstanciam a infração do **art. 57-D da Lei nº 9.504/1997**, sujeitando-se à remoção e à sanção de multa eleitoral.

Durante o período oficial de campanha, a manifestação política na internet rege-se pela garantia constitucional da livre expressão do pensamento (art. 5º, IV, e art. 220 da CF), sob a égide do **princípio da menor interferência possível no debate democrático** (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019). A atuação repressiva da Justiça Especializada reveste-se de caráter excepcional, exigindo, para a configuração de **fato sabidamente inverídico**, a constatação de falsidade flagrante, ostensiva, objetiva e perceptível de plano, imune a interpretações razoáveis sobre a gestão pública.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em assentar que fatos sabidamente inverídicos aptos a justificar a intervenção judicial são apenas aqueles verificáveis de imediato, assegurando-se a livre veiculação de críticas políticas contundentes sobre atos administrativos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os

argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

Em igual linha, o plenário da Corte Superior consolidou que a crítica governamental amparada em dados da imprensa ou debate sobre políticas públicas não autoriza a censura judicial:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REFERENDO DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, na qual, ao compartilhar reportagem jornalística sobre crime atribuído a integrantes de facção criminosa, o representado formulou críticas ao Presidente da República. Requereu, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a publicação impugnada evidencia, em sede de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, apta a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A atuação da Justiça Eleitoral em sede liminar deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, especialmente quando a controvérsia envolve manifestações políticas e temas de relevante interesse coletivo. A crítica política, ainda que severa, ácida, contundente ou desagradável, integra o âmbito da liberdade de expressão, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, governantes, partidos políticos e pré-candidatos. O debate acerca da segurança pública, da atuação do Estado no enfrentamento ao crime organizado e da soberania nacional constitui tema de inequívoco interesse público, recomendando especial cautela na restrição judicial de manifestações políticas. A remoção liminar de conteúdo político somente se justifica quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral. A publicação impugnada, em exame perfunctório, insere-se no contexto de crítica política à atuação governamental em matéria de segurança pública, utilizando linguagem retórica, hiperbólica e politicamente contundente. A interpretação da mensagem revela controvérsia predominantemente política acerca da condução das políticas públicas de segurança, não se evidenciando, de plano, imputação objetiva e específica de fato. A existência de narrativa desfavorável, linguagem depreciativa, metáforas ou hipérboles não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação eleitoral. A aferição definitiva sobre eventual ilicitude eleitoral demanda exame aprofundado do contexto da publicação, do conteúdo integral da mensagem e da produção probatória, após o contraditório. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão da tutela de urgência, por serem cumulativos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Decisão não concessiva da liminar referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600355–04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05.02.2026; Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

REPRESENTAÇÃO nº060104743, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

Nessa ordem de ideias, cumpre examinar separadamente os dois eixos fáticos impugnados.

2.4. Da Afirmação Referente à Quantidade de Leitos: Linguagem Oral e Lastro Fático Pretérito

Quanto à menção de que o Hospital da Cidade "tem 100 leitos" (ID 10503515, fls. 4), a recorrente alega falsidade manifesta diante do registro de 174 leitos de internação no CNES em 04 de agosto de 2026 (ID 10503520) e da certidão do SSA Maceió Saúde apontando 193 leitos totais em 28 de agosto de 2026 (ID 10503518).

Todavia, o pronunciamento ocorreu em contexto de **entrevista ao vivo**, marcada pela oralidade e por formulações comparativas de ordens de grandeza entre investimentos estaduais e municipais ("talvez eu tenha gasto próximo disso", "próximo de 800 leitos", "o outro 100 leitos"). Não cabe isolar um dado numérico de fala espontânea para exigir exatidão cadastral milimétrica.

Além disso, restou cabalmente demonstrado que o número possuía **lastro fático e público pretérito** originado da própria Administração Municipal. Em 23 de abril de 2024, na 12ª Reunião da CPI da Braskem no Senado Federal, o então Procurador-Geral do Município de Maceió declarou textualmente que o hospital operava com "cento e poucos leitos" (ID 10505416, fls. 14), circunstância confirmada pela Prefeitura à imprensa em 25 de abril de 2024 (ID 10505418), noticiando-se a expansão paulatina da capacidade. Esse histórico afasta qualquer dolo de fabricação desinformativa.

Outrossim, a declaração do SSA Maceió Saúde (ID 10503518) foi emitida em 28 de agosto de 2026, **três dias após** a entrevista jornalística, sendo inviável utilizá-la para atribuir ciência prévia retroativa de inverdade ao declarante. A posterior republicação no Instagram em 28 de agosto tampouco violou o dever de verificação do art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto respaldada no histórico institucional e na decisão interlocutória de 27 de agosto nos autos nº 0600867-70, que reconheceu base fática para a ordem de grandeza utilizada (ID 10503924, fls. 4). Trata-se de imprecisão tolerável no embate político, e não de inverdade qualificada.

2.5. Do Estado de Conclusão do Complexo Hospitalar: Funcionamento Assistencial e Conclusão Física

No tocante à assertiva de que a unidade hospitalar "está inacabada", que "não terminaram o hospital" e que contaria com "anexo lacrado" (ID 10503515, fls. 4-5), a recorrente sustenta a ilicitude sob o fundamento de que a unidade presta serviços de saúde e que o Bloco B opera com regularidade.

Contudo, a comprovação de **funcionamento assistencial** não se confunde com a prova da **conclusão física integral** de todo o complexo desapropriado. A certidão do SSA (ID 10503518) e as plantas arquitetônicas parciais (ID 10503519) atestam unicamente as atividades abrigadas no Bloco B, nada esclarecendo sobre a entrega cabal dos demais blocos, pavimentos e dependências acessórias, nem infirmando a situação do anexo lacrado.

Ao revés, informes públicos da própria Prefeitura de Maceió confirmam que o hospital operaria com 220 leitos "quando estiver pronto" (ID 10505420, fls. 3) e noticiavam a realização de obras e a expansão paulatina de serviços até a véspera da entrevista (ID 10505419). Incumbia à representante demonstrar de plano a falsidade integral da assertiva (art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. A crítica opositora sobre a celeridade e a entrega total da obra pública situa-se na órbita regular do confronto programático.

2.6. Da Ausência de Responsabilidade da Emissora de Rádio: Aplicação do Tema 995 do STF

Quanto à Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., a sua conduta restringiu-se à transmissão de entrevista jornalística ao vivo, em pleno exercício da liberdade de imprensa e de informação (art. 220 da CF).

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412/PE)**, a empresa jornalística não responde civil ou eleitoralmente por declarações espontâneas emitidas por entrevistado em transmissões ao vivo, salvo prova de conluio, quebra do dever de cuidado ou imputação criminosa sabidamente falsa, incorrentes no caso concreto. A jurisprudência eleitoral prestigia a autonomia editorial e a preservação do acervo informativo:

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO – REALIZAÇÃO, POR EMISSORA DE TELEVISÃO, DE ENTREVISTA – CONVITE DIRIGIDO APENAS ÀS QUATRO CANDIDATURAS MAIS BEM POSICIONADAS EM PESQUISA – PRETENDIDO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO POR CANDIDATURA NÃO INCLUÍDA NO REFERIDO RECORTE OBJETIVO – ALEGADA QUEBRA DO TRATAMENTO NECESSARIAMENTE PARITÁRIO ENTRE CANDIDATURAS (ART. 45, IV DA LEI Nº 9.504/97) – LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO 1 – O legislador foi expresso ao fixar regras específicas e detalhadas a serem observadas por emissoras de rádio e de televisão em relação precisamente aos debates, dispondo especificamente no caput do art. 46 da Lei 9.504/1997 que "independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais (...)". 2 – Ao contrário do que acontece com os debates, que possuem balizas legais mais definidas e específicas, eventuais entrevistas a serem realizadas por emissoras de rádio e de televisão possuem espectro de conformação mais amplo, derivado do silêncio eloquente do legislador e da própria liberdade editorial que lhes é constitucionalmente assegurada (art. 220 da Constituição da República), de sorte que eventual atuação interventiva por parte desta Justiça Eleitoral, necessariamente excepcional e minimalista, apenas se justificará em casos de inequívoca e deliberada quebra de isonomia, derivada de comportamentos timbrados pela pessoalidade, pela artificialidade e pela desproporção. Precedente (AgR-AC nº 27-87/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 7/10/2008 e decisão monocrática no REspe nº 424-20/BA, Rel. Min. Luis Roberto Barros, publicado no DJe de 4.10.2018). 3 – A jurisprudência desta Corte desta E. Corte, firmada na perspectiva do art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, é no sentido da absoluta excepcionalidade de intervenções judiciais em emissoras de rádio e de televisão, considerada a impossibilidade de se interferir em suas respectivas linhas editoriais, dada a posição preferencial ocupada, em nosso ordenamento jurídico constitucional, pela liberdade de expressão e, de forma correlata, pelas liberdades de informação e de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição da República (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Rel. Ministro Sérgio Banhos, PSESS de 11.10.2018 e Rp nº 0601024-78/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 11/9/2018). 4 – Inexistência de direito de participação em entrevista por candidatura que não atende critérios objetivos, fixados a partir do resultado de pesquisas de intenção de votos. 5 – Liminares indeferidas referendadas.

Referendo na Representação nº060100703, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/09/2022.

Ademais, a pretensão de excluir integralmente o arquivo do programa "Jornal da Manhã" no YouTube, com mais de uma hora de duração, por força de um trecho isolado de sessenta e três segundos, revela-se flagrantemente desproporcional e geradora de dano reverso à coletividade.

Afastada a ilicitude material, restam prejudicados os pleitos de remoção e de cominação de multas sancionatória e coercitiva.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, alinhando-me aos judiciosos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral, **REJEITAR** a preliminar de litispendência e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume e em todos os seus termos da decisão monocrática (ID 10513428), que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda irregular.

É como voto.

Des. Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Juiz Auxiliar Relator